



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036072 - MG (2021/0155684-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAFAEL ANDRADE LACERDA
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
INTERES. : PRISCILA FREITAS DUTRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÔS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: "[...] *Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo*" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que *"a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial"* (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo). Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas *a*, *b*, e *c* da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036072 - MG (2021/0155684-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RAFAEL ANDRADE LACERDA
ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601
INTERES. : PRISCILA FREITAS DUTRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÔS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue. Nesse sentido: "[...] *Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo*" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, DJe 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.

6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "*a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial*" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo). Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas *a*, *b*, e *c* da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa na Apelação Criminal n. 1.0024.17.062671-7/001.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau ratificou a aplicação de medidas protetivas de urgência requeridas por P. F. D. e, no mesmo ato, extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o Recorrido interpôs apelação, que foi provida para "*tornar insubsistentes as medidas protetivas de urgência que foram deferidas em desfavor de RAFAEL ANDRADE LACERDA, relativamente aos fatos tratados nos autos n.º. 0024.17.062671-7*" (fl. 205).

O referido acórdão ficou assim ementado (fl. 198):

"APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AÇÃO PENAL PRINCIPAL - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - NECESSIDADE - NATUREZA JURÍDICA CAUTELAR - GARANTIA DA EFICÁCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO. A existência de prova da materialidade e de indícios suficientes da autoria bastam para autorizar a concessão, inaudita altera pars, das medidas protetivas de urgência. Entretanto, em razão de sua natureza eminentemente cautelar, as mencionadas medidas não podem existir por si sós, devendo estar vinculadas a uma ação principal, sob pena de adquirirem caráter satisfativo, desnaturando a característica de cautelaridade que lhes é particular."

No recurso especial, o Recorrente alega ofensa aos arts. 4.º, 7.º, 10, 12, 13, 18, 19, 22, incisos I e III e §§ 1.º e 4.º, 27 e 28, todos da Lei n. 11.340/2006; 497 do Código de Processo Civil e 3.º do Código de Processo Penal.

Aduz que *"a inexistência de representação ou de ação penal, não impede que a vítima postule medidas protetivas de urgência, não sendo incomum que a vítima não deseje que o acusado seja processado criminalmente, condenado nem tampouco preso e ainda assim mantenha o interesse, legítimo, de ver-se protegida de violências"* (fl. 259).

Argumenta que a *"vítima reiterou a necessidade da manutenção das medidas protetivas em audiência na Vara Especializada para processar e julgar casos de violência contra a mulher – fl. 110 –, não se podendo olvidar que, o oferecimento das contrarrazões (fls. 126/130-v) é o quanto basta para demonstração de seu interesse e da atualidade do risco para sua incolumidade"* (fls. 259-260).

Assevera que as medidas impostas ao Recorrido – proibição de aproximação da Ofendida a menos de duzentos metros; proibição de contatar a Ofendida por qualquer meio de comunicação; e proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da Ofendida – *"são insuscetíveis de causar qualquer dano ao recorrido, sequer de limitar quaisquer direitos seus senão quando em confronto com a liberdade de ir e vir da ofendida, sua tranquilidade e seu bem estar físico e emocional"* (fl. 260).

Requer o provimento do recurso para restabelecer as medidas protetivas impostas ao Recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 265-270). Inadmitido o recurso especial (fls. 272-276), interpôs-se o agravo de fls. 280-297, contraminutado às fls. 300-305.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 318):

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DAS MEDIDAS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO OU A DEMONSTRAÇÃO EM CONCRETO DA MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS. PARECER PELO

DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

Às fls. 321/322, proferi decisão conhecendo do agravo para determinar a sua autuação como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, em 14/04/2017, a interessada P.F.D. compareceu à delegacia de polícia e informou que, em 07/04/2017, seu ex-companheiro, o ora recorrido R.A.L., e outros dois homens teriam invadido sua residência e, em seguida, a imobilizaram e a ameaçaram de morte, razão pela qual requereu a imposição de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006.

Em 19/04/2017, o Juízo singular aplicou as medidas protetivas em desfavor do Recorrido com base na seguinte fundamentação (fls. 25-27; grifos diversos do original):

"A situação dos autos é clara no sentido de demonstrar a necessidade da medida protetiva, posto que todos os elementos de prova trazidos aos autos indicam que a vítima encontra-se em situação de risco.

Imperioso destacar que, em sede de acolhimento das medidas protetivas, bastam indícios acerca do risco, além, obviamente, dos demais elementos. A prova robusta deve ser produzida para sustentar eventual decreto condenatório no âmbito criminal, com eventual instauração de inquérito que possa culminar em ação penal, e não para acolhimento da medida protetiva.

Dentre as medidas requeridas pela vítima, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, em caráter de urgência, reputo conveniente aplicar a Rafael Andrade Lacerda:

a) proibição de aproximação da ofendida a menos de 200 (duzentos) metros;

b) proibição de contatar a ofendida por qualquer meio de comunicação, salvo por meio de seu advogado ou defensor;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida.

d) INDEFIRO, o pedido de restituição de bens, devendo ser objeto de ação própria na vara competente.

e) INDEFIRO, o pedido de prestação de caução provisória, devendo ser objeto de ação própria na vara competente.

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível sui generis no sentido de constituírem ordens mandamentais satisfativas, de proteção autônomas e independentes de outro processo, visando defender os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha, quais sejam, a integridade física e psíquica da vítima e não garantir eventual sucesso em futuro ou simultâneo processo cível ou penal.

Destarte, tendo em vista que a medida protetiva em comento possui caráter satisfativo, deve ser, de plano, julgado o mérito da demanda, assegurando a ora pleiteada proteção à vítima.

Esclareço que, caso queira, o requerido poderá pugnar pelo desarquivamento do feito, a qualquer tempo, exercendo de forma ampla o contraditório, motivo pelo qual restam resguardadas as suas garantias constitucionais ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Ressalte-se que as medidas concedidas não obstam o agressor de exercer seus direitos de pai, até que a questão esteja regulada no juízo de família, devendo para tanto o agressor indicar uma terceira pessoa para buscá-los.

Por fim, advirto o agressor que a não observância destas medidas poderá

ensejar a decretação de sua prisão preventiva, com o conseqüente recolhimento à prisão, conforme autoriza a Lei n.º 11.340/2006.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, devendo as medidas vigerem até ser noticiado nos autos qualquer alteração da situação fática trazida a juízo."

Em seguida, a interessada P.F.D. solicitou a extensão das medidas protetivas ao filho menor e, em 20/07/2017, compareceu à delegacia de polícia para comunicar o descumprimento da medida protetiva de proibição de aproximação a menos de 200 metros. A Ofendida informou que o Recorrido teria jogado seu carro na frente do veículo da Vítima, sendo obrigada a frear bruscamente para evitar a colisão.

Em 14/08/2017, o Magistrado singular ratificou a aplicação das medidas protetivas anteriormente impostas nos seguintes termos (fls. 133-135; grifos diversos do original):

"Analisando os autos detidamente, resta evidente que as alegações aventadas pelo agressor não encontram qualquer amparo no presente pedido de medida protetiva e sequer estão escoltadas por qualquer elemento probatório. Esmiuçando aquela peça de resistência, tenho que não há espaço para qualquer celeuma para refutá-la, por não ter o agressor cuidado de atender o seu ônus de provar qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo que pudesse desconstituir o decreto atacado.

Com efeito, a ofendida narrou de forma clara e segura, através de sua defensora que deseja a manutenção das medidas deferidas. Portanto, caracterizando a incidência da Lei 11.340/06 é perfeitamente cabível a aplicação dos instrumentos processuais de pacificação social consistente nas medidas protetivas.

Diante da gravidade dos fatos ocorridos, tendo em vista que houve ameaça de morte com arma de fogo, e ainda que houve descumprimento das medidas protetivas, faz-se necessária a manutenção destas. Tendo em vista pedido do ministerial às f. 86/87 e ainda de acordo com relatório psicossocial de f. 82/85, faz-se necessário o envio dos autos à Vara de Família para que seja analisada a guarda do menor em questão.

[...]

Diante do exposto, torna-se claro que a finalidade das medidas protetivas visa unicamente proteger a integridade física e psicológica da vítima de um mal que o agressor está lhe anunciando.

Vale ressaltar que as demais questões deverão ser solucionadas através da via adequada, no juízo próprio.

Por derradeiro, também é necessário destacar que a presente decisão é contornada pelo princípio 'rebus sic stantibus', onde alterada a situação fática é permitida a revisão ou modificação do teor decreto lançado nos autos.

3. Conclusão

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de medida protetiva formulado pela vítima, consubstanciado na liminar já deferida dentro dos autos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

REMETAM-SE os autos para a Vara de Família.

Dê-se baixa e archive-se.

P.R.I."

Em audiência de acolhimento realizada em 29/09/2017, a Ofendida ressaltou que **"NECESSITA DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, uma vez que o agressor e**

ela estão com processo muito tumultuado na Vara de Família; [...] Que se sente ainda em situação de risco" (fl. 142; grifos no original).

Irresignado, o Recorrido interpôs apelação contra a decisão que manteve as medidas protetivas.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso com base na seguinte fundamentação (fls. 200-205; grifos diversos do original):

"Pretende a Defesa a revogação das medidas protetivas concedidas em desfavor do requerido RAFAEL ANDRADE LACERDA, já que inexistente, atualmente, qualquer situação fática que se traduza em risco à integridade física da vítima P. F. D.

Razão lhe assiste. Explico:

Com efeito, as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e acessória, não podendo perdurar indefinidamente, sobretudo se não houver interesse da vítima em iniciar a persecução criminal contra o réu, ou seja, elas não podem ser um fim em si mesmas, porquanto devem ficar subordinadas a uma ação principal.

A toda evidência, a finalidade das medidas protetivas não é apenas garantir a integridade física e psicológica da mulher em estado de vulnerabilidade, pois se prestam, também, a assegurar o resultado último do processo criminal, consubstanciado na plena eficácia da tutela jurisdicional.

[...]

Na espécie, todavia, o que se percebe é que não houve a propositura de qualquer ação penal que tivesse por objetivo apurar os fatos que, em tese, ensejaram as medidas protetivas de urgência em favor de P. F. D., a qual acusa o requerido RAFAEL ANDRADE LACERDA de contra ela ter perpetrado ameaças e atos violentos de índole psicológica.

Nesse sentido, importante frisar que não há nos autos qualquer prova sobre eventual inquérito policial e/ou ação penal em curso, que tivesse por objeto a apuração dos fatos narrados na exordial.

Consequentemente, torna-se impossível a manutenção das referidas medidas protetivas, à míngua da existência de um processo criminal que lhes dê suporte processual, em razão, repita-se, de sua natureza eminentemente cautelar.

[...]

De fato, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, devem ser aplicadas em caráter excepcional, somente nas hipóteses em que houver comprovada urgência e necessidade.

*Não obstante, para garantir a utilização das supracitadas medidas com o intuito protetivo e instrumental, de modo a evitar possíveis danos no decorrer da ação principal, **revela-se imprescindível que a vítima represente contra o seu agressor, ou que, pelo menos, demonstre interesse em representar, e que o respectivo procedimento esteja em curso (ou em vias de ser inaugurado).***

Destarte, se as medidas protetivas possuem natureza acessória a um processo principal, e se este processo principal não existe no plano concreto, torna-se impossível a manutenção daquelas, porque admitir-se o contrário desvirtuaria o seu caráter de cautelaridade, acarretando, em última instância, provimentos mais gravosos para o suposto agressor do que a própria sanção penal que lhe seria cabível.

Há que se levar em conta, ainda, o grande lapso temporal transcorrido no presente feito, haja vista que as medidas protetivas foram deferidas em 19/04/2017, em razão de fatos ocorridos no dia 07/04/2017, sendo perfeitamente possível que a situação fática na qual se encontram o apelante e a vítima já tenha se alterado substancialmente.

Nesses termos, e em que pese o parecer contrário da douta

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (f. 139/140-verso), entende-se, pelas razões alhures expostas, que o recurso interposto merece provimento, para que sejam revogadas as medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor do apelante.

2. Dispositivo.

*Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para tornar insubsistentes as medidas protetivas de urgência que foram deferidas em desfavor de **RAFAEL ANDRADE LACERDA**, relativamente aos fatos tratados nos autos n°. 0024.17.062671-7, nos termos da fundamentação exposta alhures."*

Os embargos de declaração opostos pelo Recorrente foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 232-234; sem grifos no original):

*"Ao exame dos autos, verifica-se que este Relator, ao proferir seu Voto condutor, no julgamento da Apelação Criminal n° 1.0024.17.062671-7/001, analisou todas as teses articuladas pelas partes e, ao final, **perfilhou do entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e, por isso, não podem subsistir à mingua de procedimento criminal para lhes dar suporte.***

[...]

Deveras, no julgamento da Apelação Criminal n° 1.0024.17.062671-7/001, foram expostos todos os motivos que levaram este Relator a perfilhar o entendimento segundo o qual as medidas protetivas de urgência, deferidas com base na Lei 11.340/06 (Lei 'Maria da Penha'), não podem ter um fim em si mesmas, orientação que, inclusive, encontra amparo jurisprudencial [...]."

Cinge-se a controvérsia a definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, se estão subordinadas a uma ação principal (ou inquérito policial) e o prazo de vigência das referidas medidas.

Há doutrinadores que entendem que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, tendo como finalidade assegurar a eficácia do processo.

Nesse sentido:

"A despeito de certa controvérsia na doutrina quanto a sua natureza jurídica, como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de medidas cautelares.

Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito." (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 1513-1514).

Para outros, as medidas protetivas têm como finalidade proteger a ofendida, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal em curso.

A propósito:

"A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal.

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas." (LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Pena: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329).

No âmbito desta Corte Superior, há precedentes no sentido de que as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que 'as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal' (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 2/2/2015).

[...]

VI - A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para cassar o v. acórdão recorrido e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente." (RHC n. 94.320/BA, relator Ministro FELIX FISHER, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 24/10/2018; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO.

1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual 'as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins' (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019). Precedentes.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que revogou as medidas protetivas de urgência destacando que não havia notícias acerca da propositura da respectiva ação penal, tampouco da instauração de inquérito criminal, o que denota o desaparecimento dos pressupostos autorizadores.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 1.550.287/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019; sem grifos no original.)

Contudo, em julgado mais recente, a Sexta Turma desta Corte Superior, à unanimidade, concluiu que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de **tutela inibitória**, já que possuem a finalidade de proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal.

O referido acórdão ficou assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FEITO CRIMINAL ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS. TUTELA INIBITÓRIA. CARÁTER AUTÔNOMO. SUBSISTEMA DA LEI MARIA DA PENHA. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito.

2. O subsistema inerente à Lei Maria da Penha impõe do intérprete e aplicador do Direito um olhar diferenciado para a problemática da violência doméstica, com a perspectiva de que todo o complexo normativo ali positivado tem como mira a proteção da mulher vítima de violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto, como corolário do mandamento inscrito no art. 226, § 8º da Constituição da República.

3. Na espécie, tendo em vista que as medidas protetivas estão em vigor desde 2013, e constatado que a avó do recorrente mudou de domicílio e que ele, após ser solto, não praticou nenhum outro ato contra sua ascendente, não há mais, aparentemente, risco a justificar a imposição de tais medidas.

4. Recurso provido, para afastar as medidas protetivas decretadas no âmbito do Processo n. 2089137-93.2013.8.13.0024." (RHC n. 74.395/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020; sem grifos no original.)

Em observância ao mandamento constitucional previsto no art. 226, § 8.º, da Constituição da República – "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." – e em cumprimento aos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados de direitos humanos, a Lei n. 11.340/2006 introduziu no ordenamento jurídico as medidas protetivas de urgência, que são consideradas um dos maiores avanços na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher no País.

Depreende-se que a legislação teve o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. As medidas protetivas de urgência, por conseguinte, foram criadas com a finalidade de impedir que o referido ilícito (violência doméstica e familiar) ocorra ou se perpetue.

Com efeito, "[o] legislador pátrio, ao editar a Lei Maria da Penha, o fez para que a mulher pudesse contar não apenas com legislação repressiva contra o agressor, mas também visando criar mecanismos céleres, protetivos, preventivos e assistenciais a ela" (REsp n. 1.475.006/MT, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014; sem grifos no original).

A Lei Maria da Penha prevê medidas protetivas que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas de urgência à vítima (arts. 23 e 24).

Nesse contexto, para se definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 (se cautelares ou inibitórias), deve-se ter em mente o objetivo maior que levou à criação dessas medidas, qual seja, a máxima proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 4.º da Lei Maria da Penha, a propósito, preceitua que, "*Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar*". A referida regra hermenêutica exige que, ao interpretar os dispositivos legais previstos na Lei n. 11.340/2006, seja assegurada, em especial, a tutela efetiva do direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência.

Desse modo, **afigura-se inviável sustentar a natureza estritamente acessória do referido instrumento protetivo**. Na verdade, o "*fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.*" (LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público: artigos 25 e 26. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329).

É certo que, na maioria das vezes, o pedido de imposição de medidas protetivas está vinculado à suposta prática de delito no âmbito doméstico. No entanto, é possível a existência de violência doméstica sem que se tenha praticado, no caso, eventual ilícito penal.

Nesse sentido:

"Assim, é possível afirmar que a Lei Maria da Pena considera violência doméstica as ações que descreve (art. 7.º) quando elas são levadas a efeito no âmbito de relações familiares e afetivas (art. 5.º). Ainda assim essas condutas, mesmo reconhecidas como violência doméstica, não necessariamente são delitos com possibilidade de desencadear uma ação penal. No entanto, ensejam a concessão de medidas protetivas, em que a palavra da vítima dispõe de credibilidade." (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça - 6.ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 56; grifos diversos do original).

Outrossim, não pode ser desprezado o contexto em que é praticada a violência doméstica e a existência de vínculo afetivo entre os envolvidos. Nessa situação, é viável que, em crimes que exigem a representação da ofendida, a vítima, dentro da liberdade que a lei lhe

permite (seja porque não almeja a punição do ofensor ou mesmo porque pretende evitar a sua revitimização), decida não representar contra o suposto agressor, mas entenda adequada a imposição de medidas protetivas.

Com efeito, a *"maioria das vítimas que solicita proteção não deseja o processo criminal do agressor, mas tão somente livrar-se da situação de violência. Trata-se de uma relação de amor e ódio, com refúgios na fase de lua de mel, em que muitos motivos levam à retratação da vítima. Condicionar a proteção à persecução penal pode colocar a vida da vítima em risco."* (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade - 2.^a ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 247).

A prevalecer o entendimento de que as medidas protetivas devem estar vinculadas a um inquérito policial ou processo-crime em curso, a vítima estaria obrigada, durante a apuração de crime de ação penal pública condicionada à representação, a manter a representação apenas como meio para assegurar a vigência das medidas protetivas, já que, em caso de retratação ou não oferecimento da representação, não seria mantido o instrumento protetivo, o que não se coaduna com o objetivo da Lei n. 11.340/2006, que é a máxima proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Essa natureza "autônoma" das medidas protetivas pode ser verificada a partir da leitura do próprio art. 19 da Lei Maria da Penha, que em seu § 2.^o estabelece que **"As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados"**, e, em seu § 3.^o, dispõe que **"Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público"**.

Não há, na Lei n. 11.340/2006, nenhuma indicação expressa de que as medidas protetivas de urgência teriam natureza cautelar, e que, desse modo, deveriam estar atreladas a algum processo principal ou a eventual inquérito policial.

A corroborar essa conclusão, convém registrar que, na redação do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo (PL 4.559/2004), que deu origem à Lei Maria da Penha, constava a expressão "medidas cautelares". No entanto, durante a sua tramitação no Congresso Nacional, foi substituído o termo "medidas cautelares" por "medidas protetivas de urgência" em todo o projeto, a indicar a finalidade de proteção da vítima, e não de eventual processo.

A propósito:

"Na redação do Projeto de Lei originário do Poder Executivo (PL 4.559/2004), realmente constava a expressão 'medidas cautelares' onde se lê hoje na Lei 11.340/06 a expressão 'medidas protetivas de urgência'. Todavia, o Projeto recebeu, em agosto de 2005, substitutivo da relatoria da Deputada Jandira Feghali assim que chegou à Câmara dos Deputados, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o qual foi aprovado à unanimidade após debates e audiências

públicas (BIANCHINI, 2011, p. 227). Dentre as modificações realizadas pelo substitutivo, estava a troca da expressão 'medidas cautelares' por 'medidas protetivas de urgência', justamente para haver adequação à teleologia acentuatamente protetiva da nova Lei, o que veio a implicar, diga-se de passagem, a criação do neologismo 'protetiva' (que remonta à terminologia norte-americana e está ausente nas Leis 8.069/90 e 10.741/03), sendo certo que até mesmo a Lei 12.403/11 manteve tal terminologia distintiva das medidas cautelares no novel art. 313, III, do CPP, o qual preceitua que será admitida a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas." (PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. Brasília: Revista do MPDFT, v.1, n. 5, 2011; grifo nosso.)

Ademais, ao prever o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), o Legislador expressamente consignou, no § 1.º do art. 24-A da Lei Maria da Penha que "*A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas*", o que confirma a conclusão de que é desnecessária, para o deferimento das referidas medidas, a existência de inquérito ou processo criminal.

Assim, deve prevalecer a orientação de que "*as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais*" (AgRg no REsp n. 1.783.398/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 16/4/2019; sem grifos no original).

Com igual conclusão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. 'O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas' (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.419.421/GO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 7/4/2014; sem grifos no original.)

Transcrevo, por oportuno, os judiciosos fundamentos apresentados pelo Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no julgado acima citado (grifos diversos do original):

"Nesse passo, o primeiro dado a ser considerado para compreensão da exata posição assumida pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico pátrio é observar que o mencionado diploma veio objetivando **ampliação** dos mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher. É a própria norma em comento que expressamente traz esse guia hermenêutico em seu art. 4º, segundo o qual, na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar'.

[...]

E assim, para a consecução da mencionada tutela específica inibitória, valendo-se o magistrado da fórmula aberta insculpida no art. 461, § 5º, do CPC, das normas de acoplamento previstas nos arts. 22, § 4º, e 13 da Lei Maria da Penha, não há óbice para que, se preenchidos os requisitos autorizadores, sejam deferidas as medidas acauteladoras a que, exemplificadamente, faz referência o diploma protetivo sob análise.

6. Assim, as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - notadamente as dos arts. 22, 23 e 24 -, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. As regras aplicáveis são as do Código de Processo Civil (inclusive quanto a prazos recursais), e obedecerão às normas de competência do codex e das leis locais."

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em habeas corpus. 2. Vigência alongada das medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo. 4. Agravo a que se nega provimento." (HC 155187 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC 16-04-2019; sem grifos no original.)

Portanto, é possível concluir que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial.

Considerando essas características, vê-se que as medidas protetivas de urgência possuem **natureza inibitória**, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.

Como bem destacado pelo Ministro ROGERIO SCHIETTI nos autos do RHC n. 74.395/MG, "[e]m conformidade com a doutrina mais autorizada, as medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei n. 11.340/2006, não se destinam à utilidade e efetividade de um processo específico. Sua configuração remete à tutela inibitória, visto que tem por escopo proteger a vítima, independentemente da existência de inquérito policial ou ação penal, não sendo necessária a realização do dano, mas, apenas, a probabilidade do ato ilícito".

Sobre a diferenciação entre tutelas cautelar e inibitória, destaco as seguintes lições doutrinárias:

"[...] é importante esclarecer que o titular de um direito ameaçado de violação tem ao seu dispor a tutela inibitória e não a cautelar. A tutela do direito ameaçado de violação é a inibitória, cuja função é distinta da cautelar. A inibitória tutela o direito ameaçado, impedindo a sua violação, enquanto a cautelar assegura a tutela prometida ao direito violado ou para a hipótese de sua violação ou assegura a situação jurídica tutelável mediante declaração ou constituição." (MARINONI, Luis Guilherme. Tutela de urgência e tutela da evidência [livro eletrônico]: soluções processuais diante do tempo da justiça - 4.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

"[...] A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou o agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p. ex., condicionando o sujeito que está instalando um canteiro industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.)." (DINAMARCO, Cândido R. (Cândido Rangel). Instituições de direito processual civil - volume I - 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 191; grifo nosso.)

Outrossim, cumpre anotar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, que possui *status* de norma supralegal, estabelece, em seu art. 7.º, que os Estados Partes devem: a) *"incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis"*; b) *"adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade"*.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha estão inseridas nesse contexto. Foram criadas para assegurar o cumprimento desse dever internacional de elaboração de leis que promovam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Em sintonia com esse espírito é que devem ser interpretadas.

A esse respeito:

"Se a LMP propõe uma compreensiva política pública de proteção à mulher, a MPU é um de seus mecanismos centrais, pois cria um remédio jurídico inédito que permite a intervenção imediata do Estado para proteger a mulher e retirá-la do ciclo de violência. Assim, o que está em jogo nas interpretações que guiam a aplicação desse instituto é o acesso da mulher a um mecanismo de tutela a seus direitos fundamentais. Do ponto de vista das mulheres, e considerando a diversidade desse grupo, marcado por intersecções estruturais de raça e classe, dentre outras, interpretações jurídicas podem facilitar ou dificultar a garantia de seus direitos; levar ou não em consideração suas realidades." (MACHADO, Marta

R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. Revista Direito GV, v. 16, n. 3, set./dez. 2020, e 1972.doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201972>; grifo nosso.)

Portanto, as medidas protetivas ostentam natureza de tutela inibitória, são autônomas, ou seja, não dependem de um processo principal, possuindo, desse modo, conteúdo satisfativo.

Definida a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, resta a análise do prazo de vigência dos referidos instrumentos protetivos.

A Lei Maria da Penha não estipula um prazo para a manutenção das referidas medidas. Essa omissão legislativa, por sinal, explica a adoção, na prática, de procedimentos diversos pelos Magistrados singulares.

Ilustrativamente:

"A pesquisa foi realizada mediante requerimento de acesso a informações, realizado por e-mail, a 19 Promotores de Justiça que atuam perante os juízes especializados ou de competência cumulada, realizada durante o mês de julho de 2017, mediante prévia aprovação e acompanhamento pelo Núcleo de Gênero do MPDFT. As informações obtidas indicam que, usualmente, quando os magistrados deferem a medida, decide-se dentro de padrões decisórios. Verificaram-se três padrões decisórios: (i) deferimento por prazo indeterminado, vinculado à duração do processo criminal (12 varas, 63,2%); (ii) deferimento por prazo determinado de um ano, admitida a renovação do prazo mediante solicitação (uma vara, 5,2%); (iii) deferimento por prazo determinado e precário, de alguns poucos meses, com divergências sobre a necessidade de novos fatos para a renovação da medida (seis varas, 31,6%). Nesta última hipótese, os prazos variaram de apenas 60 dias até 120 dias." (ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 157. ano 27. p. 131-172. São Paulo: Ed. RT, julho 2019; sem grifos no original.)

Uma vez reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas eventualmente impostas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. Perde sentido, dessa forma, a discussão acerca da necessidade de fixação de um prazo de vigência, pois é impossível saber, a priori, quando haverá a cessação daquele cenário de insegurança.

A decisão judicial que impõe as medidas protetivas de urgência submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPORTÂNCIA PRIMORDIAL DA NORMA É A SATISFAÇÃO CONCRETA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para

a cessação da violência doméstica e, conseqüentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção às vítimas buscada pela norma.

2. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente prevista, não se exigindo vinculação a outro processo.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.566.547/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017; sem grifos no original.)

Nesse cenário, partindo-se do princípio de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo ou a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

Assim, deve ser assegurada às partes a possibilidade de, a qualquer tempo, demonstrar ao juiz a mudança daquele contexto que levou ao deferimento da medida, solicitando, assim, a revogação ou manutenção do instrumento protetivo.

Isso, por si só, impede a convalidação de decisões que simplesmente fixam um prazo determinado para as medidas protetivas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas, expondo a mulher a novos ataques. Igualmente, não pode ser admitida a revogação das medidas a partir do fundamento genérico de que o mero decurso do tempo enseja a presunção de que elas se tornaram desnecessárias, sem a prévia oitiva das partes envolvidas.

De fato, "*Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme sustentado por alguns, pode gerar situações pra lá de perigosas. Basta supor a hipótese de o ofensor ter sido afastado do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, permanecendo ela e os filhos no domicílio comum. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da medida, tenha o agressor o direito de retornar ao lar.*" (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça - 6.ª ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 163).

De outro lado, as medidas protetivas não podem ser vistas como uma maneira de punir o agressor. Consoante já destacado acima, elas buscam evitar a prática de um ilícito (violência doméstica contra a mulher). A título exemplificativo, podemos citar a medida protetiva de proibição de contato com a ofendida, prevista no art. 22, inciso III, alínea *b*, da Lei n. 11.343/2006. **É certo que a mulher possui o direito potestativo de não querer mais ter contato com o agressor, e essa medida busca efetivamente tutelar esse direito, sendo certo que o ofensor não pode obrigar a ofendida a reatar o relacionamento. Há, nessa situação, um estado de sujeição, que não pode ser encarado como uma punição.**

A esse respeito:

"Vale relembrar que o direito de liberdade não é absoluto e que as leis civis permitem restrições à liberdade de locomoção; por exemplo, é proibido ingressar em propriedade pertencente a terceiros sem sua autorização. Igualmente, autoridades policiais podem, no exercício de uma função administrativa de promoção da segurança pública, estabelecer limitações temporárias de circulação em locais públicos. Até mesmo a defesa civil pode restringir o acesso a locais públicos ou particulares diante do risco de desastres. Portanto, o que fez a LMP foi estabelecer uma medida cível de obrigação de não fazer, consistente na obrigação de não se aproximar da vítima, familiares ou testemunhas do crime, ou de locais a ela relacionados, em razão da prática de um ato ilícito, para reduzir o risco de repetição dessa conduta." (ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 157. ano 27. p. 131-172. São Paulo: Ed. RT, julho 2019; sem grifos no original.)

De todo modo, não se pode negar que, a depender do tipo de medida imposta em favor da mulher, haverá certa limitação à liberdade do agressor.

Daí a preocupação exposta em diversos precedentes desta Corte Superior de que, "[...] se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, **não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido**" (AgRg no AREsp n. 1.650.947/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020; sem grifos no original).

Não é incomum que, após a fixação das medidas protetivas, as partes se afastem do processo e, até mesmo por desconhecimento, não saibam que elas permanecem válidas até que decisão posterior as modifique ou revogue. Essa, a propósito, pode ser uma das justificativas para a eternização dos referidos instrumentos protetivos.

A fim de evitar essa inadequada perenização, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que *"a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial"* (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. A grande diferença entre os institutos torna absolutamente inapropriada a utilização do mesmo prazo.

Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida (ex.: se o risco de lesão/morte é mais intenso é adequada a fixação de um prazo mais curto) e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto (ex.: a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, em regra, não traz o mesmo senso de urgência da suspensão de visitas a dependentes menores).

A título exemplificativo:

"Não se trata de uma medida protetiva 'eterna', mas de uma ordem judicial que tem validade enquanto perdurar a situação de perigo. Essa ordem judicial só se revoga com outra ordem judicial e pode ser reavaliada periodicamente, em um prazo mínimo estabelecido pelo juiz após avaliação de risco.

Esse prazo não pode ser ínfimo, sugerindo-se período inicial não inferior a 01 ano, quando o risco de morte é mais intenso. Não se trata, contudo, de um critério matemático já que fatores como a gravidez da vítima, sua promoção no trabalho ou um novo relacionamento podem fazer renascer a violência ocorrida há anos." (FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O Processo no Caminho da Efetividade - 2.^a ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 249-250).

"As medidas protetivas devem permanecer em vigor enquanto forem necessárias à proteção da mulher. Estudos internacionais têm documentado que apenas alguns poucos meses são claramente insuficientes à proteção, já que o primeiro ano após o término da relação tem um pico no risco de novos atos de violência. Cabe ao magistrado periodicamente reavaliar com a vítima a necessidade de continuidade da medida, apenas revogando-a se tiver certeza da ausência de riscos. Casos de risco elevado, conforme a literatura especializada, podem exigir uma tutela permanente." (ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 157. ano 27. p. 131-172. São Paulo: Ed. RT, julho 2019.)

Do mesmo modo, caberá ao juiz decidir como se dará essa comunicação das partes: se será efetuada através de advogados constituídos, por telefone ou outro meio mais eficaz; se será necessária a intimação por oficial de justiça; necessidade ou não de comparecimento das partes em cartório. Tudo isso deverá ser avaliado de maneira individualizada por cada Magistrado singular, a partir da observação da realidade de cada unidade judiciária.

Com efeito, é necessária, nesses casos, a efetiva concretização do princípio da colaboração – *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"* (art. 6.º do Código de Processo Civil, c.c. o art. 13 da Lei n. 11.340/2006) –, pois só com a participação ativa das partes e, em especial, do juiz, é que se tutelar de maneira adequada o direito fundamental das mulheres a uma vida livre de violência (art. 226, § 8.º, da Constituição da República e art. 3.º da Convenção de Belém do Pará).

Finalmente, ainda que não tenham sido apontados como dispositivos violados (até porque não estavam em vigor ao tempo do julgamento pelo Tribunal de origem), não é

demasiado acrescer que a compreensão acima externada (quanto à natureza inibitória das medidas protetivas e à duração atrelada à avaliação da situação de risco), **acabou sendo incorporada ao texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.**

Estabelecidas as referidas premissas, destaco que, no caso concreto, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas impostas pelo Juízo singular ao fundamento de que elas "*possuem natureza cautelar e acessória, não podendo perdurar indefinidamente, sobretudo se não houver interesse da vítima em iniciar a persecução criminal contra o réu, ou seja, elas não podem ser um fim em si mesmas, porquanto devem ficar subordinadas a uma ação principal*" (fl. 200).

Asseverou que "*não há nos autos qualquer prova sobre eventual inquérito policial e/ou ação penal em curso, que tivesse por objeto a apuração dos fatos narrados na exordial*" (fl. 201), bem como registrou que "*[h]á que se levar em conta, ainda, o grande lapso temporal transcorrido no presente feito, haja vista que as medidas protetivas foram deferidas em 19/04/2017, em razão de fatos ocorridos no dia 07/04/2017, sendo perfeitamente possível que a situação fática na qual se encontram o apelante e a vítima já tenha se alterado substancialmente*" (fl. 205).

Na linha da argumentação acima exposta, tenho por inidônea a fundamentação apresentada pelo Tribunal local. Ora, a Corte de origem se limitou a afirmar que as medidas protetivas possuem natureza cautelar, sendo necessária a existência de inquérito ou ação penal em curso, bem como destacou que o transcurso do tempo justificaria a revogação das medidas.

Como se vê, não foram indicados elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foram utilizadas meras suposições, o que pode ser verificado a partir do seguinte trecho do acórdão impugnado: "*sendo perfeitamente possível que a situação fática na qual se encontram o apelante e a vítima já tenha se alterado substancialmente*" (fl. 205).

Cabe registrar que o Magistrado singular, ao manter as medidas protetivas, ressaltou que "*houve ameaça de morte com arma de fogo, e ainda que houve descumprimento das medidas protetivas*" (fl. 134; sem grifos no original) e asseverou que "*a presente decisão é contornada pelo princípio 'rebus sic stantibus', onde alterada a situação fática é permitida a revisão ou modificação do teor decreto lançado nos autos*" (fl. 135; sem grifos no original).

Além disso, em audiência de acolhimento realizada após a referida sentença, a Ofendida ressaltou que "***NECESSITA DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, uma vez que o agressor e ela estão com processo muito tumultuado na Vara de Família; [...] Que se sente ainda em situação de risco***" (fl. 142; grifos no original).

Nesses termos, deve ser restabelecida a decisão do Magistrado singular que impôs medidas protetivas de urgência em desfavor do Recorrido (proibição de aproximação da Ofendida a menos de 200 metros; proibição de contatar a Ofendida por qualquer meio de

comunicação, salvo por meio de seu advogado ou defensor; proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da Ofendida), sendo assegurada a possibilidade de as Partes pleitearem junto ao Juízo singular a revogação/modificação das medidas impostas, caso comprovada a alteração do contexto de insegurança anteriormente reconhecido.

Outrossim, o Juízo de primeiro grau poderá, de ofício, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 133-136, que manteve as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0155684-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.036.072 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170626717 06267179520178130024 10024170626717004
2017007884740001

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RAFAEL ANDRADE LACERDA

ADVOGADO : ADINAN QUINTÃO LINHARES - MG101601

INTERES. : PRISCILA FREITAS DUTRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.